



CÂMARA DOS DEPUTADOS

C0049456A

PROJETO DE LEI N.º 7.638, DE 2014

(Do Sr. Irajá Abreu)

Altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que assegura validade nacional as Carteiras de Identidade regula sua expedição e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-5034/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a unificação de todos os dados pessoais na Carteira de Identidade.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 4º Desde que o interessado o solicite a Carteira de Identidade conterá, além dos elementos referidos no art. 3º desta Lei, os dados relativos à Carteira Nacional de Habilitação, à Carteira de Trabalho e Previdência social, ao Passaporte, ao Título de Eleitor e aos números de inscrição do titular no Programa de Integração Social - PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

§ 1º O Poder Executivo Federal poderá aprovar a inclusão de outros dados opcionais na Carteira de Identidade.

§ 2º A inclusão na Carteira de Identidade dos dados referidos neste artigo poderá ser parcial e dependerá exclusivamente da apresentação dos respectivos documentos com probatórios (NR).”

Art. 3º Esta lei entrará em vigor após decorridos seis meses da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

É preciso que a lei seja elaborada visando a diminuir cada vez mais a burocracia, a fim de facilitar a vida dos cidadãos.

A Carteira de Identidade deve conter informações relativas a todos os documentos pessoais, a fim de permitir que os brasileiros substituam todos os documentos por um único cartão.

A intenção é unificar todas as informações e permitir o compartilhamento desses dados entre todas as delegacias e órgãos jurídicos do País. Com isso, uma pessoa não conseguiria tirar dois documentos de identidade, cada um em um Estado diferente, como é possível hoje em dia.

Esse tipo de prática ilegal dificulta, por exemplo, a identificação e a prisão de foragidos da Justiça, que fogem do local onde cometeram o crime e tiram outra identidade em um Estado diferente.

O objetivo da nova identidade, portanto, para além da desburocratização, é diminuir os riscos de falsificação e fraude de documentos.

Por isso, contamos com o endosso dos ilustres Pares para aprovar esta matéria.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2014.

Deputado Irajá Abreu

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

Assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º Desde que o interessado o solicite, a Carteira de Identidade conterá, além dos elementos referidos no art. 3º desta Lei, os números de inscrição do titular no Programa de Integração Social - PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

§ 1º O Poder Executivo Federal poderá aprovar a inclusão de outros dados opcionais na Carteira de Identidade.

§ 2º A inclusão na Carteira de Identidade dos dados referidos neste artigo poderá ser parcial e dependerá exclusivamente da apresentação dos respectivos documentos comprobatórios.

Art. 5º A Carteira de Identidade do português beneficiado pelo Estatuto da Igualdade será expedida consoante o disposto nesta Lei, devendo dela constar referência a sua nacionalidade e à Convenção promulgada pelo Decreto nº 70.391, de 12 de abril de 1972.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
